



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

72-108

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO 010/2025.

Modifica-se o artigo 17º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo 010/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º - O artigo 17º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo 010/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os Parklets constituem estruturas de caráter temporário, implantadas sobre áreas destinadas originalmente ao estacionamento de veículos, com o propósito de ampliar a calçada e proporcionar espaços de convívio social, permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º Será admitida a instalação de parklets em logradouros públicos ou espaços equiparados, por iniciativa da Administração Municipal ou mediante requerimento de particular, pessoa física ou jurídica, condicionada à autorização prévia do órgão competente, que poderá definir o prazo de validade e o horário de utilização.

§ 2º Os parklets serão divididos em duas categorias:

- a) Os Livre Uso Público (LUP) são áreas de fruição abertas a qualquer tempo.
- b) Os de Apoio Operacional (AOP) são áreas vinculadas a um empreendimento, podendo receber engenhos de publicidade móveis e serem temporariamente contidas por grade removível, durante o expediente, nos termos da autorização municipal;
- c) Ambas as categorias serão de uso público e gratuito, vedada qualquer forma de exclusividade ou controle de acesso.

§ 4º Na instalação de parklet LUP e do parklet AOP deverá atender às seguintes condições:

I - ter comprimento limitado a testada do imóvel do solicitante, salvo os casos de que tratam o §7;

II – a largura não deverá exceder as dimensões da faixa de estacionamento;

III – observar a distância mínima da esquina de 5,0m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

IV – resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

Câmara Municipal data 19-Set-2025 15:24-03398-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – ter acesso exclusivo pelo passeio ou área de circulação de pedestres, sendo protegido em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, visando a segurança;

VI – dispor de permeabilidade visual;

VII – apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VIII – dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 1,0m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

IX – atender às normas de segurança e acessibilidade;

X – ser removível;

§ 4º Deverão ser observadas, como condição para a autorização:

I- as diretrizes de zoneamento urbano, acessibilidade e segurança viária;

II - as normas municipais de mobilidade urbana, uso do solo e preservação do patrimônio paisagístico e cultural;

§ 5º A autorização será formalizada por termo administrativo escrito, contendo, no mínimo, cláusulas sobre objeto, prazo, obrigações de manutenção, possibilidade de revogação e responsabilidade civil.

§ 6º Quando propostos por estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local, a autorização do parklet LUP ou do parklet AOP, deverá contemplar o licenciamento da colocação de mesas e cadeiras no parklet, bem como de engenho de publicidade, se indicada a utilização desses elementos pelo proponente.

§ 7 Os Parklets LUP e AOP poderão ser solicitados em comprimento que excedam a testada do imóvel do solicitante em até 6 metros, em ambos os lados, considerada a linha de limite do imóvel. Mediante apresentação da anuência formal e por escrito dos confrontantes impactados,

§ 8º A autorização para a instalação de parklet LUP deverá ser coincidente com a validade do Alvará de Localização e Funcionamento – ALLF – do empreendimento ao qual estará vinculado, salvo nos casos de dispensa de ALLF, em conformidade com as disposições desta lei complementar, ou na hipótese de iniciativa de pessoa física, quando a validade da autorização será de até cinco anos.

a) nos casos de empreendimentos dispensados de ALLF o prazo de validade da autorização será definido pelo órgão competente, com prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos.

§ 9º – A instalação de parklet AOP terá validade de um ano, podendo ser revalidada mediante novo processo de autorização, desde que o ALLF esteja válido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10º Compete ao autorizado a responsabilidade integral pela instalação, manutenção, conservação e remoção do parklet, sem qualquer ônus para o Município.

§ 11º A instalação de parklets será objeto de diretrizes técnicas complementares por decreto, inclusive quanto ao procedimento de requerimento, fiscalização e prazo de vigência.

§ 12º Na hipótese de múltiplos interessados em instalar parklet em área de interesse comum ou conflito locacional, a Administração Municipal poderá promover chamamento público, com critérios técnicos e sociais de seleção.

§ 13º Deverão ser incentivadas soluções de urbanismo sustentável, como módulos vegetados, hortas urbanas, mobiliário com captação de água pluvial ou energia solar, especialmente quando compatíveis com os critérios técnicos estabelecidos pelo Município.

Sala das Reuniões, 19 de Setembro de 2025.

DANIEL CARVALHO

Vereador de Contagem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 109

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO 010/2025.

Modifica-se a alínea "b" do artigo 119º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo 010/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º - A alínea "b" do artigo 119º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo 010/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) possuam área igual ou inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados), independentemente de estrutura própria de sustentação.

Sala das Reuniões, 19 de Setembro de 2025.

DANIEL CARVALHO

Vereador de Contagem

Câmara Municipal data 19-Set-2025 15:24-03397-1/2